Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004237-12.2021.8.19.0075**
**APELANTE 1: PABLO LORRAN COSTA DO NASCIMENTO**
**APELANTE 2: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
**APELADOS: OS MESMOS**
**RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DECORRENTE DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA RECONHECIDAS COMO INDEVIDAS EM DEMANDA CONEXA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de cancelamento de inscrição restritiva, ajuizada por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, sob o fundamento de que a negativação decorreu do inadimplemento de faturas com valores abusivos, cuja legitimidade era discutida em processo conexo.**

**2. O juízo de origem suspendeu o feito até o desfecho da demanda principal. Após a juntada da sentença, do acórdão e do laudo pericial produzidos no processo conexo, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da inscrição, determinar o cancelamento do débito correspondente e condenar a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais.**

**3. Ambas as partes apelaram. O autor requereu a majoração da indenização. A concessionária sustentou a regularidade das cobranças, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo, fundada em débito oriundo de faturas posteriormente reconhecidas como indevidas em**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 22/10/2026 16:06:12
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

**processo conexo com trânsito em julgado, caracteriza falha na prestação do serviço e gera dever de indenizar; e (ii) saber se o valor de R$ 8.000,00 fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**5. A relação jurídica entre as partes é de consumo. Aplica-se o art. 14 do CDC. A concessionária responde objetivamente pelos danos causados por defeito na prestação do serviço.**

**6. A prova trasladada do processo conexo demonstrou a irregularidade das cobranças que originaram o débito negativado. O laudo pericial concluiu pela incompatibilidade entre o consumo faturado e a carga instalada na unidade consumidora. A sentença e o acórdão daquele feito reconheceram a falha na medição e a inexigibilidade das faturas.**

**7. Reconhecida por decisão transitada em julgado a indevida cobrança que motivou o inadimplemento, a negativação dela decorrente é ilegítima. Está configurado o nexo causal entre a conduta da concessionária e o dano suportado pelo consumidor.**

**8. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral presumido, nos termos da Súmula nº 89 do TJRJ. O caso ultrapassa mero aborrecimento e enseja compensação extrapatrimonial.**

**9. O valor de R$ 8.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. Incide a Súmula nº 343 do TJRJ, pois a quantia fixada atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**10. Recursos desprovidos para manter integralmente a sentença.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
306
Carimbado Eletronicamente

**Tese de julgamento: "1. A inscrição em cadastro restritivo de crédito fundada em débito oriundo de faturas de energia elétrica reconhecidas como indevidas em processo conexo caracteriza falha na prestação do serviço e enseja a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC. 2. A negativação indevida gera dano moral *in re ipsa*, conforme a Súmula nº 89 do TJRJ. 3. A indenização fixada em R$ 8.000,00 deve ser mantida, eis que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com a Súmula nº 343 do TJRJ."**

## ACÓRDÃO

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0004237-12.2021.8.19.0075,** em que figuram como **apelante 1 PABLO LORRAN COSTA DO NASCIMENTO, apelante 2 AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, e apelados OS MESMOS,**

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**
**RELATOR**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
307
Carimbado Eletronicamente

# RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por PABLO LORRAN COSTA DO NASCIMENTO em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, distribuída por dependência ao processo nº 0003695-91.2021.8.19.0075, em que o autor alega, em síntese, ter sofrido inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito em razão do inadimplemento de faturas de energia elétrica com valores abusivos, cuja legitimidade vinha sendo discutida no processo principal.

Na origem, foi deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência (indexador 58).

A ré apresentou contestação, sustentando a regularidade das leituras e a improcedência dos pedidos (indexador 77).

Após réplica (indexador150), sobreveio decisão saneadora que suspendeu o feito até a solução do processo principal nº 0003695-91.2021.8.19.0075, por entender que a legitimidade da negativação dependia da definição sobre a regularidade das cobranças discutidas na ação conexa (indexador 164).

Após a juntada, neste feito, da sentença, do acórdão e do laudo pericial produzidos no processo principal, e apresentadas alegações finais por ambas as partes, foi proferida sentença de parcial procedência em indexador 235, de seguinte teor:

> *"PABLO LORRAN COSTA DO NASCIMENTO moveu em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL) ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos, preceito cominatório e pedido de liminar, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir.*
>
> *Na petição inicial acompanhada de documentos, de índex 03/38, a parte autora alegou que passou a receber cobrança de faturas com valores abusivos a partir de abril 2020. Continuando a narrativa, aduz que em razão dos valores altos perdeu a capacidade de pagamento das contas, tendo a ré interrompido seu fornecimento de energia em 22//07/2021, o que a fez ajuizar o processo de nº 0003695-91.2021.8.19.0075 para requerer a inexigibilidade das faturas altas. Por fim, ao tentar comprar um eletrodoméstico descobriu que o seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos de crédito.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
308
Carimbado Eletronicamente

*A parte autora distribuiu o presente feito por dependência dos autos de nº 0003695-91.2021.8.19.0075, requereu a concessão da gratuidade de justiça, a concessão de tutela antecipada, o cancelamento da restrição bem como a reparação civil por danos morais.*

*Foi concedida a gratuidade de justiça no índex 58. Foi deferida a tutela de urgência, no index 58. Respostas do SPC juntadas, nos index 72 e 75.*

*Citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos, no índex 77. No mérito, alegou em síntese que as leituras na unidade consumidora refletem o real consumo. Requereu a improcedência total dos pedidos.*

*Em réplica, índex 150, a parte autora rebateu as argumentações da parte ré e pugnou pela procedência da ação.*

*Intimadas as partes em provas, a parte autora requereu prova documental do processo vinculado.*

*Foi proferida decisão saneadora, determinando a suspensão do feito até a resolução dos autos de nº 0003695-91.2021.8.19.0075, no índex 164.*

*Alegações finais, nos index 180 e 207.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Estando o feito em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.*

*O regime jurídico aplicável ao caso é o CDC, em diálogo de fontes com a CF e a Lei 8.987/95. É incontroverso (art. 374, III, do CPC) que a parte autora mantém relação de consumo com a parte ré.*

*DO PROCESSO PRINCIPAL:*

*A inscrição do nome da parte autora é oriunda de débito discutido nos autos de nº 0003695- 91.2021.8.19.0075, cuja dependência estes autos foram distribuídos. Portanto, há que se considerar o deslinde da questão da legitimidade da cobrança das faturas para que se possa considerar a legalidade da restrição de crédito imposta à parte autora discutida nestes autos.*

*Nesse sentido, verifica-se que os autos supramencionados foram resolvidos com procedência para a parte autora destes autos na data 26/10/2022, já transitados em julgado na data de 14/08/2023, conforme index 185 e 192.*

*Consta nos autos Laudo Pericial no index 214, com a seguinte conclusão: "2 - Analisando as informações relativas à evolução dos de registros de leitura*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
309
Carimbado Eletronicamente

*obtidos do medidor n° 91876093, identificamos que a média dos consumos registrados (312 kWh/mês) se mantém cerca de 179% acima do consumo estimado para a unidade (112 kWh/mês) incompatível com as cargas elétricas apuradas por esta Perita na residência do Autor durante a diligência. "*

*A sentença foi mantida pelo acórdão juntado naqueles autos no index 192 reconhecendo que realmente houve falha na prestação do serviço da ré.*

*Logo, sendo reconhecida a culpa exclusiva da ré no erro de medição das faturas que deram azo à inadimplência da parte autora por impossibilidade de pagamento, não tendo sido resolvido administrativamente pela ré, a procedência do pedido de cancelamento da inscrição nos cadastros restritivos de crédito pelas faturas apontadas na inicial é medida de justiça para o caso concreto, tendo em vista a lógica do razoável (RecansésSiches), a partir dos elementos dispostos na situação fática para se chegar a uma solução justa e razoável no âmbito processual.*

*DOS DANOS MORAIS EM RELAÇÃO À INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA:*

*Conforme a doutrina, a Responsabilidade Civil, em regra, requer a presença dos seguintes requisitos: (1) ação ou omissão; (2) nexo de causalidade; (3) dano. Se for subjetiva, há, ainda, a presença do dolo ou da culpa. Caso seja objetiva, dispensa-se o elemento subjetivo anímico. Encontra fundamento constitucional nos arts. 5º, V e X da CF, bem como pode ser extraída da conjugação dos arts. 186, 927, 403 e 944 do CC. Ainda, Aplica-se a Teoria do Dano direto e imediato e o princípio da reparação integral. Em se tratando de danos morais, caracterizam-se como uma violação a direitos de personalidade, atingindo a dignidade humana (art. 1º, III e art. 5º, V e X, da CF, e art. 11 do CC), não se tratando conforme o STJ, de mero dissabor cotidiano.*

*Neste sentido, a doutrina de Sergio Cavalieri Filho, que já foi Desembargador deste TJRJ: (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª edição, 3ª tiragem, p. 78)*

*Na relação de consumo, a doutrina adota a Teoria do Risco do Empreendimento, de forma objetiva:*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
310
Carimbado Eletronicamente

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. grifei*

*Nesse contexto, enseja-se a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, desenvolvida por Marcos Dessaune e acolhida pelo STJ (REsp 1.634.851) e pelo TJRJ, em que se parte do pressuposto de que o tempo vital integra a personalidade do indivíduo, e a sua perda deve ser reparada. É o caso da perda de tempo excessiva e inútil, pelo consumidor, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor. Fato é que o tempo, na vida de uma pessoa, representa um bem extremamente valioso, cujo desperdício em vão não pode ser recuperado, causando uma lesão extrapatrimonial, o que se afina à situação dos autos.*

*Conforme Súmula 548 do STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito . grifei*

*Ainda, em relação à inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito, destaca-se a Súmula nº 89 do TJRJ: A INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZATÓRIA SER FIXADA DE ACORDO COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE .*

*De acordo com o TJRJ, o valor de condenação nos julgados tem oscilado entre R$6.000,00 e R$8.000,00:*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
311
Carimbado Eletronicamente

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. DÉBITO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA PROPTER REM. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 196 DA SÚMULA DO TJRJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 89 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MANTÉM NO PATAMAR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia face ao débito relativo à prestação de serviço de fornecimento de água na unidade consumidora no período em que a demandante afirma que não residia mais no imóvel em questão. 2- Como sabido, a obrigação de pagar pelo serviço de água é de natureza pessoal e, portanto, de responsabilidade do sujeito que manifesta a vontade de receber os serviços prestados. Destarte, não se vincula o fornecimento de água à titularidade do bem, mas sim ao usuário do serviço, já que não se trata obrigação propter rem, conforme se infere das Súmulas 194 e 196 deste Egrégio Tribunal de Justiça; 3- No caso em tela, verifico que a autora apresentou provas que comprovam suas alegações (index 00018), pois juntou os contratos de locação de outros endereços (Rua Gurupema, 95/201, Brás de Pina e Rua Panamá 141/201, Penha), comprovando que não residia mais no imóvel (Rua 8, AC, Av. João XXIII, LT, 48, 125, C/2, QD11, Santa Cruz) desde o ano de 2002; 4- Nesse sentido, vale destacar um trecho da sentença, em que a Magistrada de origem ressaltou: a autora comprovou devidamente que deixou de residir no local bem antes da cobrança mais antiga, datada de novembro de 2013, seja através dos contratos de locação, seja dos comprovantes de residência, o mais anterior de 2007. ; 5- Em que pese a alegação da ré de que a autora não requereu à época o cancelamento do serviço, ela não merece amparo, haja vista que a própria negativa de cancelamento em 2017 já é indício de que a solicitação da autora também não fora atendida em 2002, conforme bem observado na sentença; 6- Portanto, a sentença recorrida valeu-se justamente das provas acostadas aos autos, para reconhecer, acertadamente, a falha na prestação dos serviços da ré, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, assim como o cancelamento da dívida no valor de R$ 974,36; 7- Falha na prestação do serviço; 8- Dano moral in re ipsa; 9- Hipótese que atrai a aplicação da Súmula 89 do Enunciado da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."; 10- Sentença mantida; 11- Recurso desprovido. grifei*

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
312
Carimbado Eletronicamente

*REFERENTE A COMPRAS AS QUAIS NÃO RECONHECE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO QUE O CONTRATO IMPUGNADO NÃO FOI ASSINADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. EMBORA O AUTOR POSSUIÍSSE OUTRAS ANOTAÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE AQUELAS ESTÃO SENDO DISCUTIDAS EM JUÍZO O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA ARBITRADA EM R$ 8.000,00 QUW SE MANTÉM EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO A PRETENDIDA MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EIS QUE SE TRATA DE RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SUMULA 54. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais. Cediço que a responsabilidade do banco é objetiva, nos termos como dispõe o artigo 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos/falhas decorrentes dos serviços prestados; 2. Instituição financeira que responde pelas fraudes praticadas por terceiro no âmbito das operações bancárias. Fortuito interno. Risco do empreendimento. Observância dos enunciados sumulares nº 94 do Eg. TJRJ e 479 do Col. STJ; 3. A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (verbete sumular n. 89 do Eg.TJ/RJ 4. In casu, o autor ao tentar adquirir crédito, lhe foi negado sob o argumento de constar seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes, pelo réu, referente a cartão de crédito que não foi contratado; 5. Perícia técnica concluiu que a assinatura aposta no termo de autorização para emissão de cartão de crédito não promanou do punho do autor; 6. Em se tratando de instituição financeira, cediço que nem mesmo a fraude perpetrada por terceiro possui o condão de excluir a responsabilidade do banco, conforme entendimento já consolidado no âmbito dos Tribunais e cristalizado nas súmulas 94 desta Corte e 479 do Superior Tribunal de Justiça; 7. Negativação indevida. Diante da constatação da falha na prestação do serviço do banco réu, patente a falha nos serviços prestados, pela qual tem o dever de reparar. Dano moral in re ipsa. Inteligência da Súmula 89 do TJRJ. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 8.0000,00 (oito mil reais), em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que fica mantido. Súmula 343 do TJRJ; 8. Juros moratórios que incidem a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual nos termos da Súmula 54 do STJ: 7. Parcial provimento do recurso da parte autora e desprovimento do recurso do réu.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
313
Carimbado Eletronicamente

*No caso concreto, portanto, houve AÇÃO (inscrição indevida em órgão restritivo de proteção ao crédito) DANO (inscrição indevida em órgão restritivo, gerando dano in re ipsa, na esteira do entendimento jurisprudencial) e NEXO DE CAUSALIDADE (a conduta foi perpetrada pela parte ré). Nesse, questões de ordem interna dos fornecedores não dizem respeito ao consumidor, não podendo servir de substrato para se furtarem de suas responsabilidades legais, nos termos da Súmula 94 do TJRJ: Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar , notadamente quanto ao direito à informação, nos termos do art. 6º, III, do CDC.*

*Presentes, portanto, os requisitos à reparação civil por danos morais, os quais são in re ipsa.*

*Passo à quantificação do valor do dano. Para fins de sua quantificação, a jurisprudência do TJRJ, em diversos de seus julgados, considera, como parâmetros, a extensão do dano (art. 944 do CC), a gravidade concreta da conduta, a culpa concorrente (art. 945), se houver, a capacidade socioeconômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Na situação dos autos, o dano se ensejou na inscrição indevida em órgão restritivo de crédito. A gravidade concreta diz na perda de tempo útil e excessiva para se resolver problema não causado pela parte autora, sem contar que a negativação do nome traz consequências negativas para o consumidor, que fica com o nome sujo na praça . A culpa é exclusiva da parte ré. Quanto à capacidade socioeconômica, a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, e a parte ré é empresa de grande porte. Considerando esse cenário, fixo a condenação em danos morais no valor de R$8.000,00.*

*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para:*

*- DECLARAR a nulidade da inscrição do cadastro da dívida descrita na inicial, determinando que a Ré promova o cancelamento dos débitos dele advindos, em 15 dias, da intimação da sentença, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor eventualmente cobrado em desacordo com a presente decisão.*

*- CONDENAR a parte ré na reparação, a título de danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP - Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ),*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
314
Carimbado Eletronicamente

*com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24).*

*Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

*Após o trânsito em julgado ainda, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.*

*Com a comprovação dos depósitos nos autos, expeçam-se mandados de pagamento em favor dos credores, observados dados bancários informados nos autos.*

*Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º e 536 do CPC.*

*Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se."*

Apela a parte autora (indexador 246) sustentando, em síntese, a necessidade de majoração da verba indenizatória.

Afirma que *"merece ser reformada a r. sentença de fls. 235 e ss., que julgou procedente, em parte, o pedido do apelante, mas tão somente em relação ao valor indenizatório".*

Aduz que *"quanto ao dano moral, este afeta o psíquico da vítima, ofende no âmbito moral, de maneira que é provado in re ipsa, ou seja, pela força dos próprios fatos".*

Ao final, requer o *"provimento ao presente recurso para majorar os danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se as demais condenações, e fixando-se 20% de honorários de sucumbência".*

Apela também a concessionária ré (indexador 254), aduzindo que *"todas as faturas questionadas encontram-se absolutamente corretas, refletindo o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade (...). No caso em questão, não há que se falar em irregularidade no consumo da unidade consumidora, eis que o aumento no consumo pode ter diversos fatores, tais como: fuga de energia, deficiência elétrica, aumento no uso dos eletrodomésticos nos meses de verão, aumento de pessoas na residência, dentre outros. (...) o simples fato de ter havido aumento das faturas de consumo, por si só, não justifica a propositura da demanda".*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
315
Carimbado Eletronicamente

Argumenta que *"inexistente, no presente caso, o dano moral alegado pela parte autora, porquanto para sua configuração não bastam meras alegações"*, acrescentando que *"não restou comprovada a ocorrência de dano a quaisquer direitos da personalidade da parte autora."*

Por fim, requer a *"integral reforma da sentença, para que julgue improcedente a totalidade dos pedidos, com a condenação da parte apelada nos ônus da sucumbência, em seu grau máximo, como de direito. Caso assim não entendam, o que se admite apenas para argumentar, requer seja reduzido o quantum indenizatório, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na forma do entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal e anteriormente demonstrado."*

Contrarrazões da ré em indexador 268 e do autor em indexador 277.

Ato ordinatório no indexador 283 certifica a regularidade dos recursos.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Conheço dos recursos, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a verificar o acerto da sentença de procedência, no que tange ao reconhecimento do dano extrapatrimonial, assim quanto à respectiva quantificação.

*Ab initio*, pontua-se que a relação existente entre as partes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem assim configurada a situação do artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexo causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, dispensada a demonstração de culpa.

Desse modo, responde o fornecedor pelos defeitos dos serviços prestados e pelos atos deles decorrentes, devendo indenizar ou reparar os danos eventualmente causados, independentemente da demonstração de culpa, salvo se presente alguma causa excludente prevista no §3º do aludido dispositivo legal.

Outrossim, o art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as empresas concessionárias de serviço público têm



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Carimbado Eletronicamente

o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

No caso em tela, é incontroversa a negativação realizada pela concessionária ré, conforme comprovação acostada ao indexador 25, a qual demonstra, ainda, a inexistência de outros apontamentos. Ademais, a inscrição não é refutada pela ré em sua peça de defesa.

A parte autora, em suas razões recursais, sustenta que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais se mostra insuficiente diante da gravidade da negativação indevida, afirmando que a inscrição de seu nome em cadastro restritivo decorreu de faturas posteriormente reconhecidas como indevidas no processo apenso, no qual houve conclusão pericial pela incompatibilidade entre os consumos faturados e a carga instalada na unidade consumidora. [Defende que a indevida restrição creditícia extrapolou o mero aborrecimento e atingiu sua honra e crédito perante o comércio e instituições financeiras, postulando a majoração da verba reparatória.

A concessionária ré, por sua vez, apela alegando inexistência de defeito na medição e sustenta que as faturas refletiriam o consumo real da unidade, aduzindo que eventual aumento poderia decorrer de fatores internos do imóvel, variação de hábitos de consumo, fuga de energia, incidência de bandeiras tarifárias e tributos.

Argumenta, ainda, que não há prova idônea do dano moral e, subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório fixado na sentença.

Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito recursal.

A sentença ora combatida reconheceu que a inscrição do nome da parte autora decorreu de débito oriundo das faturas discutidas no feito apenso e, a partir da prova trasladada para estes autos, concluiu pela falha na prestação do serviço e pela ilicitude da negativação, julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da inscrição e condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais).

Tal conclusão merece ser mantida, conforme se demonstrará a seguir.



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
317
Carimbado Eletronicamente

Compulsando-se os autos, observa-se que a própria decisão saneadora delimitou como pontos controvertidos a legitimidade da inscrição e a ocorrência de dano moral, suspendendo o feito até a resolução da demanda conexa em que se discutia a regularidade das faturas que deram origem à restrição (indexador 164).

Posteriormente, foi determinada a juntada de prova documental superveniente, ocasião em que a parte autora trouxe aos autos a sentença e o acórdão proferidos no processo vinculado, bem como o laudo pericial daquele feito foi anexado nestes autos por determinação judicial.

O laudo pericial produzido no processo apenso, e aqui validamente trasladado, concluiu pela anormalidade do faturamento impugnado.

Além disso, no processo principal, a sentença reconheceu expressamente que o valor cobrado nas faturas estava em dissonância com o consumo médio mensal do consumidor, reputando devidos o refaturamento e a restituição do excesso pago, com base justamente no laudo pericial.

Tal entendimento foi mantido em grau recursal, tendo o acórdão proferido por esta Câmara afirmado que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como que as telas sistêmicas unilateralmente produzidas não prevaleciam diante do histórico de consumo e da prova pericial. Ainda segundo o acórdão, a concessionária emitiu, no período examinado, faturas com alteração brusca de consumo, incompatível com a carga instalada na unidade consumidora (vide indexador 192).

Desse modo, uma vez reconhecida por decisão transitada em julgado a irregularidade das cobranças que deram causa ao inadimplemento, resta sem amparo a tese recursal da ré de legitimidade da negativação.

Nessa ordem de ideias, a inscrição em cadastro restritivo, quando fundada em débito oriundo de cobrança indevida, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja responsabilização objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O nexo causal entre a conduta da concessionária e o dano experimentado pela parte autora se evidencia justamente porque a restrição decorreu de débito cuja inexigibilidade foi reconhecida no feito principal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
318
Carimbado Eletronicamente

No que tange à compensação por danos morais, a indevida inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, por débito insubsistente, é fato que decerto ultrapassa os limites de mero aborrecimento, a teor do verbete nº 89 da Súmula de Jurisprudência Dominante desta Corte Estadual:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"*

Com relação à verba compensatória por danos extrapatrimoniais, o seu arbitramento deve ser adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os elementos do processo e as condições específicas das partes, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse diapasão, em face do contexto fático dos autos, a fixação do montante indenizatório em R$8.000,00 (oito mil reais) se revela razoável e proporcional à extensão das lesões suportadas, atendendo com a eficácia devida o seu intuito reparatório-pedagógico, impondo-se, pois, a sua confirmação nos moldes da sentença lançada, diante da incidência à espécie do verbete nº 343 da Súmula desta Corte Fluminense *("A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação"*), estando de acordo com a média comumente fixada por esta Corte em casos similares.

Nesse sentido:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. PEDIDO DE TROCA DE TITULARIDADE. COBRANÇA E TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS CONTRAÍDOS POR TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL (PROPTER PERSONAM). SÚMULA Nº 196 DO TJRJ. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenizatória por danos morais ajuizada por consumidora em face de concessionária de água e esgoto, na qual impugna a transferência e cobrança de faturas pretéritas vinculadas ao CPF do antigo ocupante do imóvel (período de outubro de 2023 a março de 2024, no montante de R$ 1.138,33), postulando a declaração de inexistência do débito em seu nome, o restabelecimento do serviço de água, o cancelamento do apontamento restritivo e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
319
Carimbado Eletronicamente

*os pedidos para confirmar a tutela de urgência deferida, declarar a inexistência do débito informado de outubro de 2023 a abril de 2024 em nome da autora e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Recurso de apelação interposto pela concessionária, no qual sustenta a ausência de comprovação da negativação vinculada ao CPF da autora, a falta de prova da data de encerramento do comodato e da desocupação do imóvel pelo antigo ocupante, a regularidade da suspensão do fornecimento, a inadequação da inversão do ônus da prova e a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, requer a redução da indenização fixada na sentença. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) verificar a regularidade da inversão do ônus da prova aplicada na origem; (ii) definir se a concessionária de serviço público pode transferir à proprietária ou ao novo usuário débitos pretéritos de consumo titularizados por terceiro, condicionando a prestação do serviço à assunção da referida dívida; (iii) examinar se a cobrança indevida, acompanhada de corte no fornecimento de serviço essencial e restrição de crédito, enseja o dever de indenizar a título de danos morais; e (iv) estabelecer se o quantum indenizatório arbitrado em R$ 10.000,00 comporta redução para atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: A relação jurídica entre usuário e concessionária de serviço público de abastecimento de água submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 254 do TJRJ, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, conforme o art. 14 do CDC. Correta a inversão do ônus probatório deferida pelo Juízo de origem com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dada a manifesta vulnerabilidade técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações lastreadas nos documentos acostados aos autos, cabendo ressaltar que a concessionária ré permaneceu inerte após a reabertura de prazo para instrução na decisão saneadora. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que a obrigação pelo pagamento dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto possui natureza pessoal e não real, vinculando-se exclusivamente ao consumidor que efetivamente usufruiu da prestação do serviço e em nome de quem as faturas foram emitidas. Incide na espécie a Súmula nº 196 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual o débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial. A alegação de que a demandante não comprovou a data de rescisão do comodato ou da desocupação do bem não autoriza a transferência coercitiva do débito, na medida em que a titularidade cadastral da dívida perante a concessionária pertencia a terceiro, incumbindo à ré buscar a satisfação de seu crédito contra o efetivo devedor pelas vias ordinárias próprias.* ***A negativação indevida enseja dano moral presumido, independentemente de comprovação específica do prejuízo, nos termos da Súmula nº 89 do TJRJ.*** *A privação do fornecimento de água, serviço público essencial, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e configura dano moral indenizável, sobretudo diante da necessidade de intervenção judicial para o*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
320
Carimbado Eletronicamente

*restabelecimento do serviço, encontrando amparo na Súmula nº 192 do TJRJ.* ***O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido de R$ 10.000,00 para R$ 8.000,00, quantia adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros adotados pelo Tribunal em casos semelhantes.*** *IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir a verba compensatória por danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantida a sentença em seus demais termos* _____ *Dispositivos legais relevantes: CDC, arts. 6º, VIII, e 14. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 89, 192, 196 e 254; TJRJ, Apelação nº 0803057-21.2025.8.19.0031, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível), j. 19/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0872161-16.2024.8.19.0038, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível), j. 04/09/2025; TJRJ, Apelação nº 0837703-87.2025.8.19.0021, Rel. Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível), j. 19/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0816334-59.2023.8.19.0004, Rel. Des. Márcia Alves Succi, Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível), j. 19/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0806103-44.2025.8.19.0087, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível), j. 14/04/2026. (TJRJ, AC 0875642-98.2024.8.19.0001, 16ª Câmara de Direito Privado, Relatora MÁRCIA ALVES SUCCI, D.E. 24/09/2026)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, A NULIDADE DO CONTRATO E* ***FIXOU A VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).*** *APELAÇÃO DA PARTE RÉ. APELANTE QUE DEIXOU DE REQUERER PERÍCIA GRAFOTÉCNICA APÓS A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DO RELATO DA AUTORA. EVIDENCIADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.* ***PARTE AUTORA QUE SOFREU NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. RECONHECIMENTO DE ALGUM DESVIO PRODUTIVO DA CONSUMIDORA NA HIPÓTESE, BEM COMO DE ABORRECIMENTOS QUE DESBORDAM DO COMUM DO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA****. (TJRJ, AC 0800771-23.2025.8.19.0079, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, D.E. 17/09/2026)*

*EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.* ***FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMISSÃO DE DUAS FATURAS COM IDÊNTICA DATA DE VENCIMENTO RELATIVAS A***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
321
Carimbado Eletronicamente

***PERÍODOS DISTINTOS DE CONSUMO. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DE UMA DAS FATURAS.*** *SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NA FORMA DO ART. 14 DO CDC.* ***INQUESTIONÁVEL O DANO MORAL SOFRIDO PELA PARTE AUTORA. QUANTUM FIXADO EM R$8.000,00 (OITO MIL REAIS), DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, NO TOCANTE À NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.*** *PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, AC 0801081-75.2024.8.19.0075, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator SIRLEY ABREU BIONDI, D.E. 10/09/2026)*

**Por tais razões, vota-se no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo-se a sentença tal como lançada.**

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**
**RELATOR**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ